

reais), pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$1.000,00 (hum mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.461
(PROCESSO N.º 2012/52287-0)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 039/2012 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEPOF.

Responsável: HÉLIO LEITE DA SILVA – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, c/c o art.61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, ex-prefeito Municipal de Castanhã, no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

**ACÓRDÃO N.º 56.462
(PROCESSO N.º 2009/53636-7)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 279/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA e a SEPOF.

Responsável: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA – Prefeito, à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA (CPF: 110.139.232-00), ex-prefeito Municipal de Bragança, à devolução do valor de R\$57.933,50 (cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada a partir de 22/09/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$5.793,30 (cinco mil, setecentos e noventa e três reais e trinta centavos), pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.463
(PROCESSO N.º 2009/53340-5)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 217/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU e a SEPOF.

Responsável: Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS, Prefeito à época, CPF: 252.436.592-15, compelindo-o à devolução do valor de R\$1.024.850,00 (um milhão, vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), devidamente corrigido a partir de 01.10.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental;

3-Aplicar multa ao Sr. ROBSON DOS SANTOS SILVA, Gestor atual, CPF: 938.739.562-68, no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança

judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.464
(PROCESSO N.º 2009/53648-0)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 128/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares sem devolução de valores, as contas do Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES (CPF: 515.574.441-53), ex-prefeito municipal de Palestina do Pará, no total de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

2) Aplicar-lhe a multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008/TCE;

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.465
(PROCESSO N.º 2013/50467-0)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 133/2008, celebrados entre a COOPERATIVA DOS PRODUTORES FAMILIARES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO RIO GELADO E REGIÃO e a SAGRI.

Responsável: FRANCISCO ROGÉRIO SILVA – Presidente à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§1º do art. 178 do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "a", e "d", c/c o art. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO DA COSTA NUNES, CPF: 129.120.261-72, Presidente à época, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido a partir de 03.11.2008 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$-907,00, (novecentos e sete reais) pelo débito apontado, e R\$-907,00 (novecentos e sete reais) pela intempestividade na remessa das contas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.466
(PROCESSO N.º 2013/51757-0)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (art. 191, § 3º do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria RET AP n.º 971, de 25/08/2016, em favor de MARIA ENI MOTA DE JESUS, no cargo de Agente de Portaria, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO N.º 56.467
(PROCESSO N.º 2015/50656-4)**

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA, (Art. 191, § 3º, do Ato Regimental).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria REP AP n.º 877, de 22-07-2016, em favor de MARIA JOSÉ FERNANDES CARVALHO, no cargo de Professor Classe Especial, Nível K, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO N.º 56.468
(PROCESSO N.º 2016/51005-7)**

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES, (Art. 191, § 3º, do Ato Regimental).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria n.º 2907, de 20-06-2016, em favor de Altamira Pereira Gonçalves, no cargo de Atendente Judiciário, Classe/Padrão B10COAJ, lotada na Comarca de Altamira.

**ACÓRDÃO N.º 56.469
(PROCESSO N.º 2005/52446-8)**

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Recorrentes: JAYME FERREIRA BASTOS e ULYSSES COELHO DE SOUZA – Auditores Aposentados do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 37.689, DE 07-04-2005.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n.º 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Srs. JAYME FERREIRA BASTOS e ULYSSES COELHO DE SOUZA, Auditores Aposentados desta Corte de Contas, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo *in totum* o ACÓRDÃO N.º 37.689/2005.

**ACÓRDÃO N.º 56.470
(PROCESSO N.º 2014/51139-8)**

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 116, III, da Constituição do Estado do Pará, registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP n.º 2022, de 29/05/2012, retificada pela Portaria RET AP n.º 1328, de 14/12/2016, em favor de MARIA JOSÉ SILVA DOS SANTOS, no cargo de Agente de Portaria, Ref. 2, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Protocolo: 163495

CITAÇÃO - Nº 055-D /2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a empresa UNI ENGENHARIA LTDA, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir desta publicação no Diário Oficial do Estado, apresente defesa nos autos do Processo n.º. 2009/52012-0, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belém, referente ao Convênio SEPOF FDE n.º 152/2007

Belém, 04 de abril de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

CITAÇÃO - Nº 062/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE JABAROCA, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir desta publicação no Diário Oficial do Estado, apresente defesa nos autos do Processo n.º. 2014/50076-6, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SAGRI n.º 030/2009.

Belém, 04 de abril de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

CITAÇÃO - Nº 064-B/2017

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Conselheiro(a) Relator(a), em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL-ADES, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir desta publicação no Diário Oficial do Estado,